# LEI MUNICIPAL Nº 1.165/2014

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4° DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC N° 19-98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Bom Progresso, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a Seguinte LEI.

 Art. 1° - O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4° do art. 41 da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

 Art. 2° - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo deprovimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

 I – assiduidade;

 II – pontualidade;

 III – disciplina;

 IV – eficiência;

 V – responsabilidade;

 VI – relacionamento.

 § 1º A Comissão Especial de estágio probatório será formada por três servidores efetivos e estáveis. Podendo ser designada até duas Comissões Especiais, caso necessário.

 § 2º A avaliação será realizada através de boletins de desempenho, cada um deles abrangendo o período de três meses de exercício.

 Art. 3° - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo ou funçãopara o qual foi nomeado.

§ 1º Todos os afastamentos, exceto o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

 § 2º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

 Art. 4º -Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

 Art. 5º -O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

 Art. 6º -Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

 Art. 7º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser–lhe–á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

 Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

 Art. 8º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado e reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se estável, observado o disposto no artigo 23, da Lei Municipal n.º 084/1994.

 Art. 9° - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

 Art. 10º- Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

. Art. 11º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM PROGRESSO-RS AOS 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE.

 JOÃO CARLOS DE SOUZA

Prefeito Municipal de Bom Progresso/RS

 Prefeito Municipal